



01/03/2024

Número: **1004512-91.2022.4.01.4100**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **7ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS**

Última distribuição : **26/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1004512-91.2022.4.01.4100**

Assuntos: **Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDONIA (APELANTE)		GABRIEL BONGIOLO TERRA (ADVOGADO)		
MUNICIPIO DE PORTO VELHO (APELADO)				
UNIÃO FEDERAL (APELADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
400987639	01/03/2024 07:07	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1004512-91.2022.4.01.4100 PROCESSO REFERÊNCIA: 1004512-91.2022.4.01.4100

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDONIA

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173-A

POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

RELATOR(A): GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS
PJE/TRF1 - Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1004512-91.2022.4.01.4100

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA, contra sentença que acolheu parcialmente a preliminar de falta de interesse de agir e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de compelir o requerido a proceder à Anotação de Responsabilidade Técnica de Enfermeiro, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e julgou improcedentes os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo-se, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).

Em suas razões recursais, o apelante alega que autorizar o atendimento de saúde na USF Vila Princesa sem a presença do Enfermeiro significa submeter os pacientes a procedimentos incorretos por profissionais que não tenham a técnica para desempenhá-los, podendo trazer graves sequelas ou até mesmo levar a morte.

Aduz que sobre a Responsabilidade Técnica do Serviço de Enfermagem, esclarece-se que a sua obrigatoriedade se fundamenta na Lei do Exercício Profissional 7498/86 e na Resolução Cofen 509/2016, que versa sobre as condições e procedimentos administrativos para a concessão da respectiva certidão.

Assevera que a Resolução Cofen 509/2016 dispõe que toda instituição que possui o serviço de enfermagem deve contar com a Certidão de Responsabilidade Técnica, que deve ser requerida pelo enfermeiro, sob a designação formal de seu gestor, mediante o preenchimento de um formulário específico, que deve ser entregue ao Coren, não havendo qualquer ônus quando se



trata de instituições públicas.

Sustenta que o MM. Juízo citou na sua Sentença que as questões trazidas aos autos são de relevância à saúde, à dignidade da pessoa humana e à preservação da vida, mas que não pode afirmar que o apelado não oferta o mínimo existencial, colocando as questões financeiras e orçamentárias num patamar superior à do direito fundamental à vida, que deve ser o bem maior em qualquer sociedade.

Oportunizadas as contrarrazões.

O MPF manifestou-se pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Des(a). Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Relatora



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

PJE/TRF1 - Processo Judicial

Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1004512-91.2022.4.01.4100

VOTO Inicialmente, cabe esclarecer que os conselhos profissionais têm natureza de autarquia federal, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 1717/DF e, nos termos do artigo 5º da Lei 7.347/1985, as entidades autárquicas tem legitimidade para propor a ação civil pública. No tocante à obrigatoriedade em manter enfermeiro no período de integral de funcionamento do estabelecimento de saúde, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal adota o entendimento de que as atividades que envolvam enfermagem devem ser desempenhadas sob a orientação/supervisão de um profissional enfermeiro, o qual detém maiores conhecimentos técnicos e científicos para interagir com o corpo médico e pacientes, neste sentido: "*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. DESERÇÃO. INAPLICAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO 146 DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. HOSPITAL. NÚMERO DE ENFERMEIROS SUFICIENTES PARA ATENDIMENTO ININTERRUPTO. LEI 7.498/1986.1. De fato, a ora agravante está dispensada do pagamento do porte de remessa e retorno do recurso especial, diante do benefício concedido pelo artigo 18 da Lei n. 7.347/1985. Precedentes.2. O fato de os estabelecimentos hospitalares cuja atividade básica seja a prática da medicina não estarem sujeitos a registro perante o Conselho de Enfermagem não constitui impeditivo a que sejam submetidos à fiscalização pelo referido órgão quanto à regularidade da situação dos profissionais de enfermagem que ali atuam.3. Sabe-se que o COREN tem competência para fiscalizar e punir as instituições de saúde que não apresentam profissionais habilitados para o exercício da enfermagem, pode, inclusive, dar seu parecer acerca da suficiência ou não da quantidade e qualidade desses profissionais.4. Note-se que a necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde decorre de uma interpretação*



sistemática e lógica da lei, a qual não só reconhece suas funções como orientador e supervisor dos profissionais de enfermagem de nível médio (artigo 15 da Lei 7.498/1986), mas, também, sua competência privativa para os "cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exigem conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas", à luz do artigo 11, I, m, da Lei 7.498/1986. Ora, se somente ao enfermeiro incumbe exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exige cuidados de tal porte irá aportar à instituição de saúde, forçosamente sua presença na instituição de saúde será necessária durante todo o período de funcionamento da instituição.(...)" (AGRESP 1342461, rel. ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 28/2/2013).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ENFERMEIRO. CONTRATAÇÃO E ASSISTÊNCIA INTEGRAL EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. OBRIGATORIEDADE. LEIS 7.498/1986 E 5.905/1973.1. Os conselhos profissionais, em razão de sua natureza de autarquia federal, têm legitimidade para a propositura de ação civil pública para a defesa de suas finalidades institucionais.2. A pretensão de que entidades hospitalares contratem enfermeiros para a prática de atos privativos desse profissional, e que mantenham sua presença durante todo o período de seu funcionamento, tem relação direta com o direito à saúde, interesse de caráter difuso.3. Diante da interpretação sistemática das leis vigentes, é indispensável a manutenção de enfermeiros nas unidades hospitalares em tempo integral, a fim de que as atividades de enfermagem sejam exercidas privativamente pelos profissionais dessa categoria, nos moldes definidos pelas Leis 7.498/1986 e 5.905/1973 - ressalva do entendimento da relatora.4. Agravo retido e apelação a que se nega provimento." (AC 0008881-28.2006.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.4561 de 18/09/2015)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. MANUTENÇÃO DE ENFERMEIROS NA DIREÇÃO DOS POSTOS DE ENFERMAGEM, DE FORMA ININTERRUPTA, PARA ORGANIZAR E ORIENTAR AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM. OBRIGATORIEDADE. CARGO PRIVATIVO DO ENFERMEIRO PROFISSIONAL. LEI 7.498/86. NECESSIDADE DE ANOTAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO COREN.I - Nos termos da legislação de regência, notadamente a Lei 7.498/86, afigura-se necessária a presença de enfermeiro habilitado para a direção do posto de enfermagem, de forma ininterrupta, durante o funcionamento do hospital, a fim de organizar e orientar as atividades ali desenvolvidas, inclusive pelos auxiliares e técnicos de enfermagem.II - O fato de a atividade básica da recorrente ser a médica dispensa o seu registro junto ao COREN/GO, porquanto já se encontra inscrita nos quadros do Conselho Regional de Medicina competente, mas não afasta a necessidade de que haja um responsável técnico pela enfermagem, com necessidade de anotação junto ao COREN. Precedentes do STJ e deste Tribunal.III - Apelação desprovida." (AC 0006357-65.2004.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.607 de 28/10/2010)

Contudo, tem entendido esta Corte, que por falta de fundamentação legal e em observância ao princípio da separação dos poderes, não é possível a fixação, pelo Poder Judiciário, do número mínimo de enfermeiros que determinada instituição hospitalar deva dispor. Nestes termos:"ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. HOSPITAL MUNICIPAL. LEI Nº. 7.498/86, ARTS. 11, 12 E 13. ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ENFERMEIRO. NECESSIDADE DE SUPERVISÃO DE TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM. MANUTENÇÃO DE NÚMERO SUFICIENTE DE PROFISSIONAIS DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO DA UNIDADE DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE NÚMERO MÍNIMO DE PROFISSIONAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. I Nos termos dos artigos 11, 12 e 13 da Lei nº. 7.498/86, que regula o exercício da enfermagem, especificando as atividades próprias de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, verifica-se a indispensabilidade da presença do enfermeiro nas instituições de saúde pública, tanto para o desempenho de cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica, quanto para a supervisão da atuação dos técnicos e auxiliares de enfermagem. II - Na hipótese dos autos, restou comprovado que o hospital municipal em



referência possui quadro reduzido de enfermeiros (apenas 1 enfermeiro), sendo que as atividades de enfermagem são realizadas sem a supervisão, orientação e coordenação do mencionado profissional, a evidenciar a precariedade das condições de trabalho, bem como a necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de prestação de serviços de saúde. Em sendo assim, merece prosperar a pretensão autoral no sentido de impor ao promovido a obrigação de manter no hospital municipal profissionais enfermeiros em quantidade suficiente à prática e supervisão de todos os procedimentos privativos da profissão durante todo o período de funcionamento da unidade, não sendo cabível, entretanto, a determinação de um número mínimo de profissionais, à míngua de fundamento legal. III Remessa oficial desprovida. Sentença mantida."(REO 1000276-69.2017.4.01.4101, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 25/02/2022) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COREN/BA. PRESENÇA DE ENFERMEIRO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO DE UNIDADE HOSPITALAR. OBRIGATORIEDADE. LEI 7.498/1986. CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIROS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS NÃO DETERMINADA EM DECISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º). OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde decorre de uma interpretação sistemática e lógica da lei, a qual não só reconhece suas funções como orientador e supervisor dos profissionais de enfermagem de nível médio (artigo 15 da Lei 7.498/1986), mas, também, sua competência privativa para os 'cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exigem conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas', à luz do artigo 11, I, m, da Lei 7.498/1986. Ora, se somente ao enfermeiro incumbe exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exige cuidados de tal porte irá aportar à instituição de saúde, forçosamente sua presença na instituição de saúde será necessária durante todo o período de funcionamento da instituição (AgRg no REsp 1.342.461/RJ, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, DJe 28/02/2013). 2. A legislação de regência da matéria, notadamente a Lei 7.498/1986, que regulamenta o exercício da enfermagem, exige a presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento de instituição de saúde. Assim, indiscutível a obrigatoriedade da presença de profissional de enfermagem nas unidades de saúde municipais, durante todo o período de seu funcionamento, merecendo reparo a sentença nesse ponto. 3. Obrigar o Município a contratar enfermeiros é avançar sobre aspectos que devem ser apreciados pelo setor administrativo próprio, que tem, ou não, motivos pertinentes para assim não proceder. Se não os tem, o caso é de improbidade administrativa, sem prejuízo de eventual prática de crime de prevaricação. Se o administrador os tem, então a razão está com ele (REsp 1.616.627/RJ, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, decisão monocrática, DJe 04/11/2019). 4. Determinação do Judiciário para que o Executivo contrate enfermeiros implica inobservância ao princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal. Logo, merece ser mantida a sentença por não ter determinado ao réu que providencie a contratação de servidores para o seu quadro de profissionais da área de enfermagem. 5. Apelação parcialmente provida."

(AC 1008920-08.2019.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 21/09/2021) Desta forma, deve prosperar o pedido no apelo para que se mantenha enfermeiro disponível durante todo o horário de funcionamento da Unidade de Saúde da Família Vila Princesa, dado que no relatório de fiscalização consta que a instituição mantém serviços ambulatoriais de enfermagem no período da manhã sem a presença de enfermeiro. Quanto à anotação de responsabilidade técnica exigida de profissional enfermeiro, a jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o fato de a atividade básica do recorrido ser a médica só dispensa o registro do instituto no Coren (porque há inscrição nos quadros do CRM competente), mas não isenta a necessidade de que haja um responsável técnico pela enfermagem, com prova dessa circunstância junto ao Coren" (REsp 1.078.404/PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, DJe



1º/12/2008). No mesmo sentido: (AC 0001688-19.2016.4.01.3315, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 21/09/2021 PAG.) Em relação à alegação de falta de um número suficiente de profissionais enfermeiros, para a prestação do atendimento nos diversos setores da referida unidade hospitalar, não cabe ao Poder Judiciário estabelecer o número mínimo de profissionais nos estabelecimentos de saúde, por ausência de fundamentação legal e em observância ao princípio da separação dos poderes. **Honorários advocatícios** Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 18, Lei nº 7.347/85). **Dispositivo** Isso posto, dou parcial provimento à apelação, para determinar que seja mantido enfermeiro disponível durante todo o horário de funcionamento da Unidade de Saúde da Família Vila Princesa, e para ordenar que seja providenciada a anotação de responsabilidade técnica junto ao COREN/RO. É como voto. **Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS Relatora**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS
Processo Judicial Eletrônico

(59)/PJE

APELAÇÃO CÍVEL (198)Nº 1004512-91.2022.4.01.4100

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDONIA

APELADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, UNIÃO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: LEGITIMIDADE ATIVA DE CONSELHO PROFISSIONAL (ART. 5º DA LEI 7.347/1985). ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. MANUTENÇÃO DE ENFERMEIROS NO PERÍODO INTEGRAL DE ATENDIMENTO. OBRIGAÇÃO LEGAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE NÚMERO MÍNIMO DE PROFISSIONAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL E OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

1. Inicialmente, cabe esclarecer que os conselhos profissionais têm natureza de autarquia federal, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 1.717/DF e, nos termos do artigo 5º da Lei 7.347/1985, as entidades autárquicas têm legitimidade para propor a ação civil pública.



2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte adotam o entendimento de que as atividades que envolvam enfermagem devem ser desempenhadas sob a orientação/supervisão de um profissional enfermeiro, o qual detém maiores conhecimentos técnicos e científicos para interagir com o corpo médico e pacientes. Precedentes.

3. "Note-se que a necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde decorre de uma interpretação sistemática e lógica da lei, a qual não só reconhece suas funções como orientador e supervisor dos profissionais de enfermagem de nível médio (artigo 15 da Lei 7.498/1986), mas, também, sua competência privativa para os "cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exigem conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas", à luz do artigo 11, I, m, da Lei 7.498/1986. Ora, se somente ao enfermeiro incumbe exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exige cuidados de tal porte irá aportar à instituição de saúde, forçosamente sua presença na instituição de saúde será necessária durante todo o período de funcionamento da instituição." (AGRESP 1342461, rel. ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 28/2/2013).

4. Contudo, tem entendido esta Corte, que por falta de fundamentação legal e em observância ao princípio da separação dos poderes, não é possível a fixação, pelo Poder Judiciário, do número mínimo de enfermeiros que determinada instituição hospitalar deva dispor. Nestes termos: (REO 1000276-69.2017.4.01.4101, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 25/02/2022 PAG.) / (AC 1008920-08.2019.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 21/09/2021 PAG.)

5. Desta forma, deve prosperar o pedido no apelo para que se mantenha enfermeiro disponível durante todo o horário de funcionamento da Unidade de Saúde da Família Vila Princesa, dado que no relatório de fiscalização consta que a instituição mantém serviços ambulatoriais de enfermagem no período da manhã sem a presença de enfermeiro.

6. Quanto à anotação de responsabilidade técnica exigida de profissional enfermeiro, a jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o fato de a atividade básica do recorrido ser a médica só dispensa o registro do instituto no Coren (porque há inscrição nos quadros do CRM competente), mas não isenta a necessidade de que haja um responsável técnico pela enfermagem, com prova dessa circunstância junto ao Coren" (REsp 1.078.404/PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, DJe 1º/12/2008). No mesmo sentido: (AC 0001688-19.2016.4.01.3315, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 21/09/2021)

7. Em relação à alegação de falta de um número suficiente de profissionais enfermeiros, para a prestação do atendimento nos diversos setores da referida unidade hospitalar, não cabe ao Poder Judiciário estabelecer o número mínimo de profissionais nos estabelecimentos de saúde, por ausência de fundamentação legal e em observância ao princípio da separação dos poderes.

8. Apelação parcialmente provida, para determinar que seja mantido enfermeiro disponível durante todo o horário de funcionamento da Unidade de Saúde da Família Vila Princesa, e para ordenar que seja providenciada a anotação de responsabilidade técnica junto ao COREN/RO.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Brasília/DF, na data da certificação digital.



Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Relatora

